



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2337708-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante EDINEI ROBERTO DO CARMO, é agravada PATRICIA PIRES DE ARAUJO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2337708-40.2024.8.26.0000

Comarca: Cabreúva

Agravante: Edinei Roberto do Carmo

Agravado: Patricia Pires de Araujo

Voto nº 42.084

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

- Medida que se destina a justificar, ou evitar o ajuizamento de ação de sobrepartilha, ou possibilitar uma autocomposição - Requisitos do Art. 381 do CPC preenchidos - Interesse de agir configurado - Autora herdeira do “de cujus” - Desrespeito a coisa julgada, ou prescrição para eventual demanda de sobrepartilha não caracterizado - Análise da impossibilidade jurídica do pedido bem postergada - Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de produção antecipada de provas, vinculada a inventário, nos seguintes termos: “A impossibilidade jurídica do pedido não mais está prevista como uma das condições da ação, conforme se depreende da supressão havida no novo CPC, sendo que tal ponto refere-se ao mérito. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e coisa julgada material, uma vez que a autora como herdeira do de cujus Luiz Carlos de Araujo, busca a existência de eventuais bens para oportuna sobrepartilha. Por fim, o prazo prescricional para ajuizamento de sobrepartilha é de 10 anos, contado a partir



da homologação da divisão originária, e não da abertura da sucessão como alegado pelo requerido. Portanto, fica afastada o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito."

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada ingressou com a ação alegando ser a única herdeira dos falecidos e a existência de possíveis irregularidades acerca do patrimônio inventariado. Diz que ela elenca uma série de objetos de cunho pessoal que seriam do seu genitor e que, por via de consequência, lhe seriam de direito como: adega, biblioteca, condecorações, cofre (com armas de fogo, relógios e dinheiro), dentre outros, além da nulidade da doação de imóveis efetuada em seu favor. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, além da falta de interesse de agir, ofensa à coisa julgada e preclusão temporal, posto que a agravada carece de interesse processual, tanto nos presentes, quanto nos eventuais autos principais a ser(em) proposto(s), bem como, suas pretensões encontram-se acometidas de flagrante impossibilidade jurídica, além de se contrapor à coisa julgada firmada em outro processo. Alega que a doação dos imóveis é fato público, notório e transluzente que os referidos imóveis já foram objeto de exceção da partilha desde 12 de julho de 2010 (há mais de 14 anos), perante o testamento público dos bens deixados pelo eminente



Dr. Luiz Carlos de Araujo, tratando-se de bens efetivamente excetuados da partilha por força de disposição testamentária porque adquiridos pela esposa Maria Lucia Ferreira Araújo com esforço próprio, sendo certo que as partes do inventário dos bens deixados pelo Dr. Luiz Carlos de Araujo (Patrícia e Maria Lucia), protocolizaram petição conjunta de acordo naqueles autos, cujo plano de partilha fora consubstanciado nas disposições testamentárias do testamento público do Dr. Luiz Carlos de Araujo (fls. 727/729), restando evidenciado, assim, tanto o conhecimento inequívoco por parte da Agravada acerca da impossibilidade de partilha dos imóveis ora reivindicados, quanto a sua expressa concordância em referido aspecto, sendo certo que desde a abertura do inventário judicial do seu genitor ocorrida em 2012 processo nº 0004654-67.2012.8.26.0080, até o trânsito em julgado do acordo de partilha de bens celebrado pela Agravada ocorrido em 26/04/2019 (decorridos mais de 7 anos), a Agravada jamais interpelou o testamento público do falecido Dr. Luiz Carlos. Acrescenta que a Agravada tenta fazer crer nos autos é que seu genitor supostamente fraudou o teor uma escritura pública de testamento para, deliberadamente, lhe prejudicar em uma futura partilha de bens, o que é absurdo, e que os pleitos da agravante passam necessariamente pela



anulabilidade de uma sentença de mérito homologatória de acordo de partilha com trânsito em julgado certificado nos autos do inventário de seu genitor, questões sobre as quais ocorreram os efeitos da coisa julgada, e que, restando prejudicada a pretensão a ser deduzida em ação autônoma futura, por via de consciência lógica, inexistente interesse de agir também no de produção antecipada de provas, havendo impossibilidade jurídica. Levanta, ainda, a decadência do pleito pelo decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1.859, CC, já que o plano de partilha fora consubstanciado nas exatas disposições testamentárias do testamento público do Dr. Luiz Carlos de Araujo lavrado em 12 de julho de 2010 e registrado, por via de consequência lógica, anteriormente à distribuição do inventário nº 0004654-67.2012.8.26.0080, ocorrida em 18 de dezembro de 2012, portanto há mais de 11 (onze) anos, além da prescrição da sobrepartilha e/ou petição de herança, cujo prazo é decenal (Tema 1200, STJ). Narra, ainda, que quando instada a comprovar suas absurdas insinuações de que: *“a causa mortis da Sra. Maria Lúcia seria suspeita e teria que ser investigada”* (SIC), perante a Denúncia Inquérito/Processo nº 1500557-66.2020.8.26.0080 (documento anexo), movido pelo Agravante através da Justiça Pública em face da ora Agravada, na oportunidade, a ora



Agravada (Ré daqueles autos) Patrícia, realizou um ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, pagando uma multa pecuniária para se eximir das consequências de uma possível condenação criminal, além do que a agravada nunca se preocupou com a saúde da sra. Maria Lucia e travava batalha judicial ferrenha com a falecida, com pedidos mútuos e sucessivos de litigância de má-fé nos autos do inventário do seu genitor, e que bastou advir o falecimento da Sra. Maria Lucia e o conhecimento por parte da Agravada que a Sra. Maria Lucia havia revogado o anterior testamento que havia realizado em favor da Agravada, para surgir um repentino sentimento de afeição e cuidado da Agravada para com a madrasta, até então persona non grata , sendo absurdo jurídico o pretensão atestado de eventual incapacidade civil da falecida. Acrescenta que nos autos da abertura e registro do testamento público deixado pela Sra. Maria Lucia processo nº 1000994-67.2020.8.26.0080 – restou reconhecido como único herdeiro universal da falecida, cujo trânsito em julgado se operou em 14/03/2023. Pede a concessão de tutela recursal e o final provimento do reclamo para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas nos autos.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.511/516). Dispensadas



informações. Contraminuta às fls. 521/526.

2. Sem razão o recorrente.

A produção antecipada de provas está prevista no art. 381 do CPC que dispõe: “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”

No caso dos autos, a autora ajuizou a presente demanda, nos termos do art. 381, incisos II e III do CPC, a fim de possuir conhecimento dos documentos solicitados para justificar, ou evitar o ajuizamento de ação de sobrepartilha, ou possibilitar uma autocomposição.

Com efeito, não resta configurada falta de interesse de agir, uma vez que a autora como herdeira do *de cujus*, o qual fora casado com Maria Lucia Ferreira de Araujo, também falecida, alega que alguns bens em posse de Maria Lucia não foram devidamente colacionados na partilha de seu genitor,



evidenciando a necessidade da produção antecipada de provas.

Nesse sentido já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça “*APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas. Autores que requereram a produção de provas sobre a existência de patrimônio de herança não partilhado em inventário pelo requerido. Autores que renunciaram à herança da falecida. Apelação tendente à reforma da r. sentença para impossibilitar a produção das provas requeridas ao argumento de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e não demonstração do direito dos autores. **Ação de produção antecipada de provas que é meio capaz de verificar a existência de patrimônio de herança não partilhado, e que pode determinar o ajuizamento de ação para sobrepartilha ou anulação do termo de renúncia de herança**. Interesse processual configurado, legitimidade passiva suficientemente evidenciada sob o prisma da teoria da asserção. Sentença mantida. Recurso improvido.*” (4ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000335-42.2023.8.26.0213; Relator Vitor Frederico Kümpel; Data do Julgamento: 04/10/2024 – grifei).

No mais, não há que se falar em desrespeito a coisa julgada bem como a prescrição para eventual ajuizamento da sobrepartilha sendo certo que o prazo é 10 anos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme o art. 205 do CC, contado a partir da homologação da partilha de bens.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, como bem anotado pelo I. magistrado de origem, esta se confunde com o mérito, já que não figura mais no nosso ordenamento jurídico processual como condição da ação.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator